

PROJETO DE LEI

Nº 188/2013

Veto T. Nº 55/15

AUTÓGRAFO Nº 128/2015

LEI Nº 11.191

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Acrescenta o art. 49-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011,

que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado

de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visan-

do delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas

municipais a policiais militares, e dá outras providências.



Nº

PROJETO DE LEI Nº 188/2013

Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9636, de 29 de junho de 2011, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 4º-A à Lei nº 9636, de 29 de junho de 2011, com a seguinte redação:

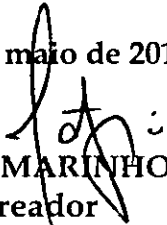
“Art. 4º-A. A Guarda Civil Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às atividades Irregulares e Ilegais no Município.

Parágrafo único. A remuneração do Guarda Civil Municipal, pelo desempenho das atividades no programa mencionado no caput deste artigo, será feita pelo Município e terá por base os mesmos valores pagos aos Policiais Militares envolvidos na operação.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 22 de maio de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



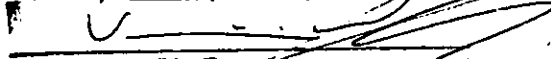
02V

Recebido na Div. Expediente

23 de maio de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 28/05/13


Div. Expediente

Recebido em 29/05/13



Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



02-A

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende acrescentar o art. 4º-A à Lei nº 9636, de 29 de junho de 2011, com a finalidade de estabelecer que a Guarda Civil Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às atividades Irregulares e Ilegais no Município.

Ademais, a proposição determina que a remuneração do Guarda Civil Municipal, pelo desempenho das atividades no referido programa será feita pelo Município e terá por base os mesmos valores pagos aos Policiais Militares envolvidos na operação.

Ressaltamos que essa conjugação de esforços objetiva proporcionar continua melhoria da qualidade de vida, assegurando os direitos políticos, sociais e ambientais aos cidadãos de Sorocaba.

Além disso, tal parceria ao ampliar a presença da Guarda Civil Municipal garantirá o bem-estar e a segurança da população.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S, 29 maio de 2013.


MÁRIO MARTEMARINHO JÚNIOR
Vereador





LEI Nº 9636, DE 29 DE JUNHO DE 2011.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SOROCABA A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, VISANDO DELEGAÇÃO COMPARTILHADA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS A POLICIAIS MILITARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 252/2011 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, com a atuação de policiais militares, munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial, em locais a serem especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atividades previstas na legislação municipal referente à posturas.

Parágrafo Único - O convênio autorizado no caput deste artigo, terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante termo específico e acordo mútuo entre os partícipes.

Art. 2º A remuneração pelo desempenho das atividades delegadas mencionadas no artigo anterior, será feita pelo Município, através de depósitos mensais em contas bancárias dos policiais envolvidos na operação, conforme escala/relação apresentada pelo Comando da Polícia Militar, cujo valor mensal total será de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), corrigidos anualmente, tomando-se por base o IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, considerando-se o mês de janeiro do exercício em relação ao mês de fevereiro do ano anterior.

Art. 3º Fica a Prefeitura autorizada a abrir um crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal do Município (Lei nº 9.414, de 10 de Dezembro de 2010) para fazer face às despesas decorrentes da celebração do convênio autorizado no artigo anterior, até o valor de R\$ 1.440.000,00 (Um milhão e Quatrocentos e Quarenta Mil Reais), em favor do órgão 27.0100 06 181 7015 3.390.93.00 01 110000, em ação a ser criada denominada: Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município.

Parágrafo Único - Para atender o disposto no caput deste artigo, fica o Município autorizado a proceder às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, serão os provenientes do superávit apurado no balanço do exercício anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a Lei nº 9.477, de 23 de Fevereiro de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Junho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Protocolo Geral 23 - mai - 2013 - 13:11 129196 3/4.



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M38467620/325

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Marinho Marte

Data de Envio:

24/05/2013

Descrição:

Guarda Municipal na Operação Delegada

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Marinho Marte



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 188/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que autorizou o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Fica acrescentado o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 2011, com a seguinte redação: a Guarda Civil Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate as atividades Irregulares e Ilegais no Município. A remuneração do Guarda Civil Municipal, pelo desempenho das atividades no programa mencionado, será feita pelo Município e terá por base os mesmos valores pagos aos Policiais Militares envolvidos na operação (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primêiramente cumpre destacar o exato objeto da Lei nº 9.636, de 2011, a qual este Projeto de Lei visa alterar; dispõe a aludida Lei:

LEI Nº 9.636, DE 29 DE JUNHO DE 2011.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SOROCABA A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR ENTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, VISANDO DELEGAÇÃO COMPARTILHADA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS A POLICIAIS MILITARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (g.n.)

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, com atuação de policiais militares, munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial, em locais especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atividades previstas na legislação referente à posturas. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se então que a que a Lei Municipal, supra destacada, visa delegação compartilhada do exercício de **atividades administrativas municipais a policiais militares**, destaca-se, ainda, que as citadas atividades são as previstas na legislação municipal referente à **posturas** (posturas são conjuntos de normas emanadas pela Câmara Municipal, que estabelecem o comportamento a ser observado, fixando penas e multa, cuidando de atividades mercantis, de questões alusivas a transportes urbanos, de construções e de qualquer questão de peculiar interesse do Município).

Destaca-se que o art. 1º deste PL, acrescenta o art. 4-A, a Lei nº 9.636, de 2011, nos termos seguintes: “A Guarda Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às **atividades Irregulares e Ilegais no Município**”, frisa-se que tais atividades, não concerne as atividades privativas da Polícia Militar, as aludidas atividades são delimitadas conforme a Lei Municipal nº 9.636, de 2011, **trata-se de atividades administrativas municipais, previstas na legislação municipal referente à posturas**, tais atividades comportam a ação da Guarda Civil Municipal, cujas atribuições são de proteção dos bens, serviços e instalações do Município, porém esta Proposição versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, **normatiza sobre estruturação e atribuições de órgão da Administração direta do Município** (conforme o art. 2º da Lei Municipal nº 2.626, de 4 de dezembro de 1987, a GCM é um órgão da Administração), **ao dispor da forma como poderá atuar a Guarda Civil Municipal**; frisa-se conforme retro exposição, o art. 1º deste PL, o qual acrescenta o art. 4-A, caput a Lei nº 9.636, de 2011 é ilegal, por contrariar a Lei Orgânica Municipal e adentrar a competência privativa do Alcaide; dispõe a LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

O artigo acima citado, é simétrico com o constante na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a) a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Frisa-se, ainda, que o constante na LOM (art. 38, IV), acima descrito é simétrico com a Constituição do Estado de São Paulo, nos termos seguintes:

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos na forma e nos casos previsto nesta Constituição.

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 – criação das Secretarias de Estado.

Outrossim, destaca-se que também é ilegal o art. 1º deste PL, que acrescenta o parágrafo único do art. 4-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, haja vista que normatiza sobre remuneração de Servidor Público, sendo que é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Leis que versem sobre **regime jurídico dos servidores**, este entendido como todo o arcabouço de leis que tratam dos direitos e deveres dos servidores públicos; nos termos infra dispõe a LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores.

Sublinha-se que o artigo supra descrito (art. 38, I, LOM) é simétrico com o estabelecido na Constituição da República, o qual dispõe:

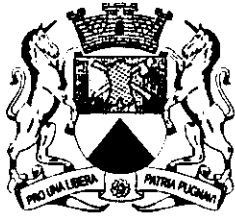
Art. 61. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Destaca-se, ainda, que disposto na LOM (art. 38, I) é simétrico com o estabelecido na Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos na forma e nos casos previsto nesta Constituição.

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade.

Complementando a retro exposição, ressalta-se que a inconstitucionalidade apontada no art. 1º deste PL, por existência de vício de iniciativa, haja vista que a matéria que versa o aludido artigo (acrescenta o art. 4º-A, caput, a Lei 9.636, de 2011) trata da estruturação e atribuições de órgão na Administração direta, encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, o qual tem sua jurisprudência pacífica sobre o assunto, tal qual como se verifica nos Acórdãos infra descritos:

ADI 1275 / SP SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator : Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 16/05/2007

1 - Projeto de lei que visa a criação e *estruturação de órgão da administração pública*: iniciativa do Chefe do Poder Executivo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (g.n.)

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007. Precedentes: ADI 352 MC (RTJ 133/1044); ADI 1144; ADI 2719; ADI 2750 (RTJ 195/19).

ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.
(g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ADI 1391 MC/SP – SÃO PAULO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator: Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 01.12.1996

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REQTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

– A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, destaca-se que também é remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme o supra exposto, no sentido da inconstitucionalidade formal das leis de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico do Servidor Público, conforme se nota nos Acórdãos baixo, os quais se trás a colação:

A matéria que versa a proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g. n.)

RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

Parte(s)

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

ADV.(A/S) : ANDRÉIA DA COSTA

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

AGTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA

AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)

RE 583231 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011

EMENT VOL-02474-02 PP-00328



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parte(s)

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

ADV.(A/S) : RENÉ LUIZ MODA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Observação

- Acórdãos citados: ADI 2192 - Tribunal Pleno, ADI 3167 -
Tribunal Pleno, ADI 4154 - Tribunal Pleno.

ADI 766 / RS - RIO GRANDE DO SUL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 11/11/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VOL-01935-01 PP-00001

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo.

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Deferido.

Veja : ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

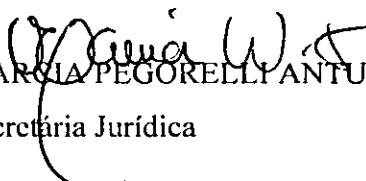
Finalizando opina-se pela ilegalidade deste Projeto de Lei, por contrastar com o art. 38, I, IV da LOM; bem como entende-se formalmente inconstitucional esta Proposição, por não observância do art. 61, § 1º, II, “c” e “e” da CR, bem como por contrariar o art. 24, § 2º, 2, 4, da Constituição do Estado de São Paulo, pois é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que verse sobre o regime jurídico dos servidores públicos, bem como sobre a estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, tal posicionamento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição, onde destaca-se os seguintes julgados: ADI 1275 / SP; ADI 1391 MC/SP; ADI 2405 MC / RS; ADI 352 MC (RTJ 133/1044); ADI 1144; ADI 2719; ADI 2750 (RTJ 195/19); ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u; RE 370563 AgR / SP; RE 583231 AgR / SP; ADI 2192 - Tribunal Pleno; ADI 3167 - Tribunal Pleno; ADI 4154 - Tribunal Pleno; ADI 766; ADIMC-56, RTJ-129/9; ADIMC-546, RTJ-138/747; ADIMC-582, RTJ-138/76; ADIMC-645, RTJ-140/457; ADIMC-822, RTJ-150/482; ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355; ADI-227, ADI-822 .

É o parecer.

Sorocaba, 07 de junho de 2013.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 188/2013, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da secretaria de segurança pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de julho de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves
PL 188/2013

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Acrésceta o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa (fls. 06/20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, configurando prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que avança sobre as atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal, contrariando o disposto nos arts. 38, incisos I e IV da LOMS, *in verbis*:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;"

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal.

S/C., 10 de julho de 2013.

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro-Relator




Projeto RETIRADO a pedido do

Vereador: autora

Por 02 (duas) Sessões

EM 22 11 08 12013

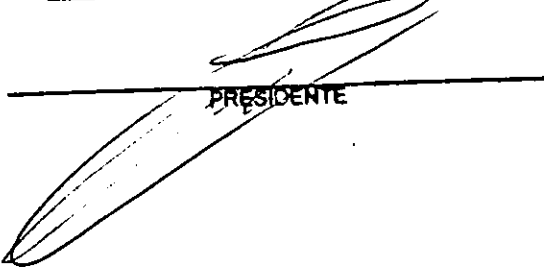


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 15/2015
DESPACHO

Rejeitado o parecer da C. Justiça -
no substitutivo/voto da comissão

EM 26 10 3 12015



PRESIDENTE

São Paulo pretende oficializar 'bico' da GCM

Prefeito Fernando Haddad enviou a Câmara projeto similar a Operação Delegada da PM



A proposta estabelece uma remuneração de até R\$ 20 por hora nos dias de folga / Mauricio Rummen

Por: Tayguara Ribeiro
tayguarars@diariosp.com.br

A cidade de São Paulo poderá ter o chamado 'bico oficial' para os agentes que atuam na GCM (Guarda Civil Metropolitana). O prefeito Fernando Haddad encaminhou para a Câmara dos Vereadores um projeto de lei que estabelece a possibilidade dos funcionários do órgão trabalharem nos dias de folga, a exemplo do que ocorre atualmente com a Polícia Militar na Operação Delegada.

"Este projeto foi negociado conosco. Quando surgiu a Operação Delegada, a categoria ficou bem insatisfeita, afinal de contas, os agentes da guarda civil também acabam fazendo bico nos horários de folga. Isso, porque o salário é muito baixo e é importante ter algum tipo de alternativa", explica Carlos Augusto Silva, presidente do Sindguardas (Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo).

Segundo ele, "atualmente, o profissional faz um bico de segurança em um açougue, um posto de gasolina ou algum lugar parecido. Muitas vezes sozinho e isso é perigoso. Essa semana perdemos um companheiro que morreu enquanto fazia um bico. Com este projeto, o agente poderá atuar prestando serviço para a administração pública, recebendo mais e com o respaldo do restante da corporação, com apoio".

No entanto, o sindicalista reforça que é preciso valorizar a GCM por conta dos salários baixos. "Nós ainda continuamos reivindicando um aumento salarial. Para começarmos a ter um ganho real, o trabalhador deveria receber um aumento de ao menos 40%".

Projeto /A proposta apresentada pelo prefeito Haddad prevê que a atividade extra seja paga por meio de uma diária de oito horas classificada como Diária Especial por Atividade Complementar. Se aprovado, o texto permitirá uma remuneração de R\$ 20 por hora para os guardas.

A prioridade da administração pública municipal deve ser alocar os agentes 'excedentes' no entorno das escolas municipais. A avaliação é que cerca de mil profissionais se disponibilizarão para atuar nos horários de folga.

Na Câmara dos Vereadores, também está em tramitação um projeto para reajustar o salário dos servidores da GCM em 5% neste ano e em 10,23% no ano de 2016.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 188 /2013

Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9636, de 29 de junho de 2011, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 4º-A à Lei nº 9636, de 29 de junho de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A Guarda Civil Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às atividades Irregulares e Ilegais no Município.

Parágrafo único. A remuneração do Guarda Civil Municipal, pelo desempenho das atividades no programa mencionado no caput deste artigo, será feita pelo Município e terá por base os mesmos valores pagos nas jornadas extraordinárias, nos termos da Constituição Federal.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 19 de fevereiro de 2015.

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Vereador

PROTÓTIPO GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-19-Fev-2015-14:38-142931-1/2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº

JUSTIFICATIVA: .

A presente proposição pretende acrescentar o Art. 4º-A à Lei nº 9636, de 29 de junho de 2011, com a finalidade de estabelecer que a Guarda Civil Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às atividades Irregulares e Ilegais no Município.

Ademais, a proposição determina que a remuneração do Guarda Civil Municipal, pelo desempenho das atividades no referido programa será feita pelo Município e terá por base os mesmos valores pagos nas jornadas extraordinárias, nos termos da Constituição Federal.

Ressaltamos que essa conjugação de esforços objetiva proporcionar continua melhoria da qualidade de vida, assegurando os direitos políticos, sociais e ambientais aos cidadãos de Sorocaba.

Além disso, tal parceria ao ampliar a presença da Guarda Civil Municipal garantirá o bem-estar e a segurança da população.

Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 19 de fevereiro de 2015.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 188/2013

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que autorizou o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Fica acrescentado o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 2011, com a seguinte redação: a Guarda Civil Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às atividades Irregulares e Ilegais no Município. A remuneração do Guarda Civil Municipal, pelo desempenho das atividades no programa mencionado no caput deste artigo, será feita pelo Município e terá por base os mesmos valores pagos nas jornadas extraordinárias, nos termos da Constituição Federal (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente cumpre destacar o exato objeto da Lei nº 9.636, de 2011, a qual este Projeto de Lei visa alterar; dispõe a aludida Lei:

LEI Nº 9.636, DE 29 DE JUNHO DE 2011.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SOROCABA A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, VISANDO DELEGAÇÃO COMPARTILHADA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS A POLICIAIS MILITARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (g.n.)

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando a conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais no Município, com atuação de policiais militares, munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial, em locais especificados no Plano de Trabalho, mediante delegação compartilhada das atividades previstas na legislação referente à posturas. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se então que a que a Lei Municipal, supra destacada, visa delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, destaca-se, ainda, que as citadas atividades são as previstas na legislação municipal referente à posturas (posturas são conjuntos de normas do Município, que estabelecem o comportamento a ser observado, fixando penas e multa, cuidando de atividades mercantis, de questões alusivas a transportes urbanos, de construções e de qualquer questão de peculiar interesse do Município).

Destaca-se que o art. 1º deste PL Substitutivo, acrescenta o art. 4-A, a Lei nº 9.636, de 2011, nos termos seguintes: “A Guarda Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às atividades Irregulares e Ilegais no Município”, frisa-se que tais atividades, não concerne as atividades privativas da Polícia Militar, as aludidas atividades são delimitadas conforme a Lei Municipal nº 9.636, de 2011, trata-se de atividades administrativas municipais, previstas na legislação municipal referente à posturas, tais atividades comportam a ação da Guarda Civil Municipal, cujas atribuições são de proteção dos bens, serviços e instalações do Município, porém esta Proposição versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, normatiza sobre estruturação e atribuições de órgão da Administração direta do Município (conforme o art. 2º da Lei Municipal nº 2.626, de 4 de dezembro de 1987, a GCM é um órgão da Administração), ao dispor da forma como poderá atuar a Guarda Civil Municipal; frisa-se conforme retro exposição, o art. 1º deste PL Substitutivo, o qual acrescenta o art. 4-A, caput a Lei nº 9.636, de 2011 é ilegal, por contrariar a Lei Orgânica Municipal e adentrar a competência privativa do Alcaide; dispõe a LOM:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

O artigo acima citado é simétrico com o constante na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (a estruturação e atribuição do órgão, está adstrita a criação do mesmo)

Frisa-se, ainda, que o constante na LOM (art. 38, IV), acima descrito é simétrico com a Constituição do Estado de São Paulo, nos termos seguintes:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 24: A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos na forma e nos casos previsto nesta Constituição.

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 – criação das Secretarias de Estado. (Conforme o Supremo Tribunal Federal, a estruturação e atribuição do órgão, está adstrita a criação do mesmo)

✓ Complementando a retro exposição, ressalta-se que a inconstitucionalidade apontada no art. 1º deste PL Substitutivo, por existência de vício de iniciativa, se verifica, pois, a matéria que versa o aludido artigo (acrescenta o art. 4º-A, caput, a Lei 9.636, de 2011) trata da estruturação e atribuições de órgão na Administração Direta, tal entendimento encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, o qual tem sua jurisprudência pacífica sobre o assunto, tal qual como se verifica nos Acórdãos infra descritos:

ADI 1275 / SP SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator : Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 16/05/2007



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (g.n.)

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007. Precedentes: ADI 352 MC (RTJ 133/1044); ADI 1144; ADI 2719; ADI 2750 (RTJ 195/19).

ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): - Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.
(g.n.)

ADI 1391 MC/SP – SÃO PAULO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator: Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 01.12.1996

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REQTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

– A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF. (g.n.)

Finalizando opina-se pela ilegalidade deste Projeto de Lei Substitutivo, por contrastar com o art. 38, IV, LOM; bem como entende-se formalmente inconstitucional esta Proposição Substitutiva, por não observância do art. 61, § 1º, II, "e", CR, bem como por contrariar o art. 24, § 2º, 2, Constituição do Estado de São Paulo, pois é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que verse sobre a estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, tal posicionamento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição, onde destaca-se os seguintes julgados: ADI 1275 / SP; ADI 1391 MC/SP; ADI 2405 MC / RS.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2014.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

34

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 188/2013, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta o art. 4º A à Lei nº 9636, de 29 de junho de 2011, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

35

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini Substitutivo 01 ao PL 188/2013

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as providências pretendidas no presente Substitutivo têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública, bem como dispor sobre sua estruturação e atribuições (art. 84, II da CF; arts. 38, IV e 61, II da LOMS).

Ante o exposto, o Substitutivo padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da Administração Pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei n. 188/2013, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências. (guarda municipal)

Pela aprovação.

S/C., 27 de fevereiro de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei n. 188/2013, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências. (guarda municipal)

Pela aprovação.

S/C., 27 de fevereiro de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

38

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei n. 188/2013, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências. (guarda municipal)

Pela aprovação.

S/C., 27 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

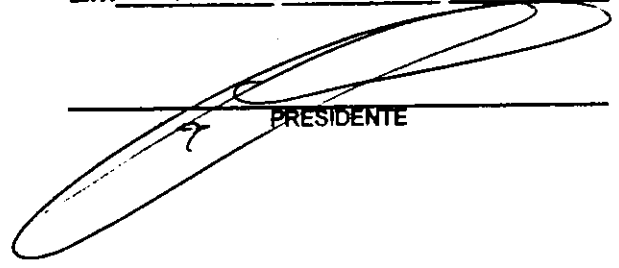


1ª DISCUSSÃO SO 45/2015

APROVADO REJEITADO

o substitutivo que

EM 11 / 08 / 2015 foi rejeitado p/ maioria



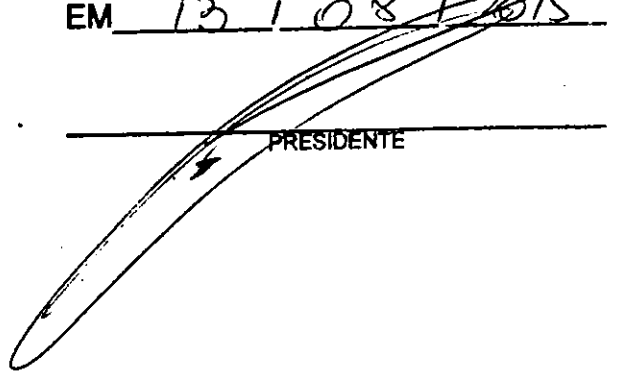
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 46/2015

APROVADO REJEITADO

o substitutivo

EM 13 / 08 / 2015



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0673

Sorocaba, 13 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 127/2015 ao Projeto de Lei nº 135/2015;
- Autógrafo nº 128/2015 ao Projeto de Lei nº 188/2013;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de Setembro de 2015.

VETO Nº 55 /2015
Processo nº 31.286/2010

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 03 SET 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 128/2015, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 188/2013; que *Acréscendo o art. 4º – A à Lei nº 9.636, de 29 de Junho de 2011, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares.*

O Veto se deve por razões constitucionais, isto, porque, o Projeto de Lei incide em vício de iniciativa, pois, proposto por iniciativa de Vereador, cuida da organização e funcionamento da Administração, bem como de regime jurídico dos servidores do Executivo.

Razões para o Veto

Com efeito, consta das peças do Processo Legislativo, disponível no site da Câmara de Vereadores, que resultou no referido Autógrafo, parecer da Secretaria Jurídica desta Casa opinando “**pela ilegalidade deste Projeto de Lei**, por contrastar com o art. 38, I, IV da LOM; **bem como entende-se formalmente inconstitucional esta Proposição**, por não observância do art. 61, § 1º, II, 'c' e 'e' da CR, bem como por contrariar o art. 24, § 2º, 2, 4, da Constituição do Estado de São Paulo, pois é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que verse sobre o regime jurídico dos servidores públicos, bem como sobre a estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

Da mesma forma se **manifestou a Digna Comissão de Justiça** da Egrégia Casa de Leis, “*in verbis*”: “Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, configurando prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que avança sobre as atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal, contrariando o disposto nos arts. 38, incisos I e IV da LOMS”.

A Secretaria de Governo opinou contrariamente ao Projeto nos exatos termos dos pareceres emitidos pelos órgãos da Câmara.

Instada a se manifestar, a **Secretaria de Negócios Jurídicos** opinou pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei por vício de iniciativa, pois a Lei de iniciativa da edilidade está tratando da atribuição de órgão da Administração Direta, porque o dispositivo introduzido estabelece que a Guarda Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar no âmbito do chamado “Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais”.

Deste modo, avança a Câmara Municipal em matéria de planejamento e gestão administrativa, típicas da competência privativa do Executivo, daí resultando ingerência administrativa.

RECEBIDO EM

03-Set-2015-14:29-148792-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 55/2015 – fls. 2.

Ademais, prossegue a Secretaria de Negócios Jurídicos, o Projeto determina que o Guarda Municipal que participar do “Programa de Combate às Atividades Irregulares ou Ilegais” terá direito ao pagamento de uma remuneração nos mesmos valores pagos nas jornadas extraordinárias, nos termos da Constituição Federal.

Ocorre que, não pode o Legislativo interferir nessa matéria para instituir benefício ou alterar o regime jurídico dos servidores públicos pertencente à Administração direta e indireta, sob pena de violação dos art. 61, § 1º, da Constituição da República c/c arts. 5º, 24, § 2º, “4” e 144, todos da Constituição Bandeirante e art. 38, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Destarte, matéria relativa a regime jurídico dos servidores públicos municipais é de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito.

Portanto, padece de vício de iniciativa o presente Projeto de Lei, pois, de autoria parlamentar, não poderia dispor sobre atos de gestão e organização da Administração, cuja atribuição é exclusiva do Prefeito (art. 38, IV, da LOM e arts. 5º e 47, II e XIV e 144, da Constituição Bandeirante).

No mais, Lei de iniciativa do Poder Legislativo não deve instituir benefício ou alterar o regime jurídico dos servidores públicos pertencente ao Poder Executivo, consoante art. 61, § 1º, da Constituição da República c/c arts. 5º, 24, § 2º, “4” e 144, todos da Constituição Bandeirante e art. 38, I, da LOM.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.053/2015, de Sorocaba, que acrescenta parcela à remuneração de professores efetivos, ativos e inativos, nos casos que especifica. Iniciativa legislativa de Vereador. Matéria relativa à remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Liminar convalidada e ação julgada procedente”. (ADI nº 2044093-92.2015.8.26.0000; Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 20/06/2015 – grifamos).

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA Nº 36/2013, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 88, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – GUARDA MUNICIPAL – APOSENTADORIA DIFERENCIADA DE SEUS INTEGRANTES – IMPOSSIBILIDADE – VÍCIO DE INICIATIVA – INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL RECONHECIDO – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º; 24, § 2º, 4; 126, § 4º E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES. ARGUIÇÃO ACOLHIDA”.(ADI nº 0027469-02.2015.8.26.0000 - Relator(a): Neves Amorim; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 18/08/2015 - grifamos).



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 55/2015 – fls. 3.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 7.268/14, de iniciativa da Câmara Legislativa, que estabelece o pagamento de bônus pecuniário aos guardas municipais que, no exercício de suas funções, encontrarem ou apreenderem armas de fogo irregulares. Vício de iniciativa. Ocorrência. Matéria com reflexos na remuneração dos servidores. Ação procedente. (Relator(a): Tristão Ribeiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/09/2014; Data de registro: 18/09/2014 - grifamos).

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

EXEMPLO GENL

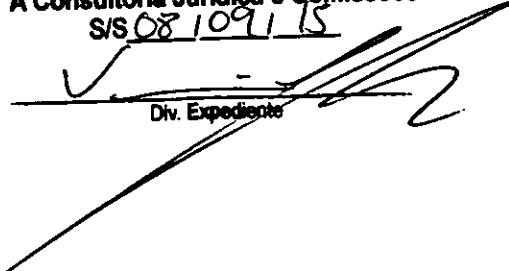
-03-Set-2015-14:29-148792-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 55/2015 Aut. 128/2015 e PL 188/2013

Recebido na Div. Expediente
03 de setembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 08109115


Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 55/2015

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 55/2015 ao Projeto de Lei n° 188/2013 (AUTÓGRAFO 128/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL N° 55/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 28 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

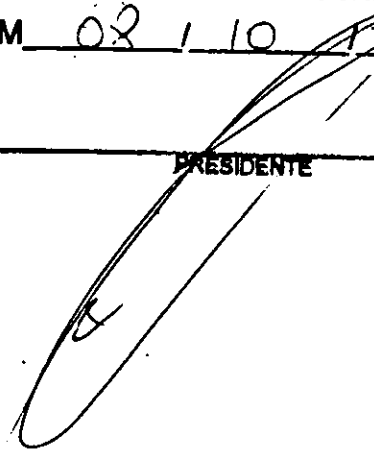


VETO 50.62/2015

ACEITO REJEITADO

EM 08 / 10 / 2015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 08 de outubro de 2015.

0885

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 55/2015 ao Projeto de Lei n. 188/2013, Autógrafo nº 128/2015, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, *que acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências. (Guarda Municipal), foi REJEITADO* por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

*Enviado à Prefeitura
em 09/10/2015*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0893

Sorocaba, 13 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.191, 11.192 e 11.193/2015, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.191, 11.192, e 11.193/2015, de 13 de outubro de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.191, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 188/2013, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A Guarda Civil Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às atividades Irregulares e Ilegais no Município.

Parágrafo único. A remuneração do Guarda Civil Municipal, pelo desempenho das atividades no programa mencionado no caput deste artigo, será feita pelo Município e terá por base os mesmos valores pagos nas jornadas extraordinárias, nos termos da Constituição Federal.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 13 de outubro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende acrescentar o Art. 4º-A à Lei nº 9636, de 29 de junho de 2011, com a finalidade de estabelecer que a Guarda Civil Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às atividades Irregulares e Ilegais no Município.

Ademais, a proposição determina que a remuneração do Guarda Civil Municipal, pelo desempenho das atividades no referido programa será feita pelo Município e terá por base os mesmos valores pagos aos Policiais Militares envolvidos na operação.

Ressaltamos que essa conjugação de esforços objetiva proporcionar continua melhoria da qualidade de vida, assegurando os direitos políticos, sociais e ambientais aos cidadãos de Sorocaba.

Além disso, tal parceria ao ampliar a presença da Guarda Civil Municipal garantirá o bem-estar e a segurança da população.

Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.191, de 13 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 13 de outubro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.709
FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.191, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 188/2013, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A Guarda Civil Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às atividades Irregulares e Ilegais no Município.

Parágrafo único. A remuneração do Guarda Civil Municipal, pelo desempenho das atividades no programa mencionado no caput deste artigo, será feita pelo Município e terá por base os mesmos valores pagos nas jornadas extraordinárias, nos termos da Constituição Federal.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 13 de outubro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.709
FOLHA 2 DE 2**

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende acrescentar o Art. 4º-A à Lei nº 9636, de 29 de junho de 2011, com a finalidade de estabelecer que a Guarda Civil Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às atividades Irregulares e Ilegais no Município.

Ademais, a proposição determina que a remuneração do Guarda Civil Municipal, pelo desempenho das atividades no referido programa será feita pelo Município e terá por base os mesmos valores pagos aos Policiais Militares envolvidos na operação.

Ressaltamos que essa conjugação de esforços objetiva proporcionar contínua melhoria da qualidade de vida, assegurando os direitos políticos, sociais e ambientais aos cidadãos de Sorocaba.

Além disso, tal parceria ao ampliar a presença da Guarda Civil Municipal garantirá o bem-estar e a segurança da população.

Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.191, de 13 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 13 de outubro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11191**Data : 13/10/2015****Classificações :** Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.**LEI Nº 11.191, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015****(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2037970-44.2016.8.26.0000)**

Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 188/2013, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

- Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A Guarda Civil Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às atividades Irregulares e Ilegais no Município.

Parágrafo único. A remuneração do Guarda Civil Municipal, pelo desempenho das atividades no programa mencionado no caput deste artigo, será feita pelo Município e terá por base os mesmos valores pagos nas jornadas extraordinárias, nos termos da Constituição Federal.”

- Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 13 de outubro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.191, de 13 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 13 de outubro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2037970-44.2016.8.26.0000

Relator(a): JOÃO CARLOS SALETTI

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

COMARCA - SÃO PAULO
REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
REQUERIDOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Vistos, etc.

1. O libelo inaugural (fls. 1/20, com docs. fls. 21/186) veicula pedido de declaração de inconstitucionalidade “em face da Lei Municipal de Sorocaba nº 11.191, de 13 de outubro de 2015, promulgada pela Câmara Municipal de Sorocaba” (fls. 82/83), que “acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências”.

Alega o impetrante: **a)** a Lei 9.636/2011, de autoria do Poder Executivo, estabelece, na redação original, autorização para que o Município celebre convênio com o Estado de São Paulo com o objetivo de implantar programa de combate às atividades irregulares ou ilegais, com atuação de policiais militares; **b)** a nova lei acresce o art. 4º-A, prevendo a possibilidade de a Guarda Civil Municipal atuar em parceria com a Polícia Militar no desenvolvimento daquelas atividades e estabelece (§ único) remuneração a ser paga pelo Município aos Guardas Civis Municipais pelo desempenho de tais atividades; **c)** a lei atacada, de autoria parlamentar, foi promulgada pela Câmara Municipal, apesar da assessoria jurídica e a Comissão de Justiça terem ressaltado a existência de vício de iniciativa e ter sido vetado o projeto de lei pelo Poder Executivo; **d)** há vício de inconstitucionalidade formal e afronta o princípio da separação e harmonia dos poderes”; trata-se de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, a quem compete gerenciar e administrar a *res publica* (arts. 2º; 29; 60, § 4º, III; 61, § 1º; 84, II, CF; arts. 5º; 24, § 2º, 1; 47, II; 144, CE); **e)** ademais, a lei atacada cria despesas sem indicar de modo específico as respectivas fontes de receitas (art. 25 CE).

Requer a concessão de liminar para a “suspensão imediata da aplicação e efeitos jurídicos decorrentes da referida lei”, pois “a relevante despesa que a Lei ..., se

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2037970-44.2016.8.26.0000 mfl-jcs



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicada, virá a criar, onerando significativamente o orçamento do Município ...”.

2. Relevante o fundamento da demanda.

A lei questionada, de iniciativa parlamentar, acresceu nova disposição ao antigo diploma (vige desde 2.011), agora dispondo que “a Guarda Civil Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às atividades Irregulares e Ilegais no Município”, ao mesmo tempo em que impôs ao Município a remuneração do Guarda Civil Municipal, tendo “por base os mesmos valores pagos nas jornadas extraordinárias, nos termos da Constituição Federal”.

As razões expendidas pelo requerente, nos limites estreitos da apreciação inicial e sumária do pedido de liminar, autorizam afirmar presente a relevância do fundamento da demanda e o *periculum in mora*. Os precedentes jurisprudenciais (recentes) do C. Órgão Especial, referidos pelo proponente, autorizam esse pensamento, ao reconhecer inconstitucionalidade da lei em apreço, pelas mesmas razões invocadas na propositura.

Assim, concedo a medida liminar, nos termos em que requerida, para suspender a eficácia da Lei Municipal de Sorocaba nº 11.191, de 13 de outubro de 2015.

3. Dê-se ciência ao Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal, requisitando de Sua Excelência informações (art. 6º da Lei 9.868/1999 e art. 226 do Regimento Interno desta Corte).

4. Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos e para os fins do disposto no artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado.

5. Por fim, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2016.

João Carlos Saletti
Relator
assinado digitalmente

Lei Ordinária nº : 11191

Data : 13/10/2015

Classificações : Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

LEI Nº 11.191, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

~~ADIN~~ ~~ADIN~~ ~~ADIN~~
(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2037970-44.2016.8.26.0000)
~~ADIN~~ ~~ADIN~~

Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 188/2013, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A Guarda Civil Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às atividades Irregulares e Ilegais no Município.

Parágrafo único. A remuneração do Guarda Civil Municipal, pelo desempenho das atividades no programa mencionado no caput deste artigo, será feita pelo Município e terá por base os mesmos valores pagos nas jornadas extraordinárias, nos termos da Constituição Federal.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 13 de outubro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.191, de 13 de outubro de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 13 de outubro de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 16.10.2015



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Publicado no DJSP em 18/10/2016
Lei nº 17.191/2015

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

19 OUT. 2016

Registro: 2016.0000724744

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2037970-44.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULO, FRANÇA CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.

João Carlos Saletti
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2037970-44.2016.8.26.0000

REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

VOTO Nº 27.075

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.191, de 13 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba, que acrescenta nova disposição à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, agora dispondo que “a Guarda Civil Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às atividades Irregulares e Ilegais no Município”, ao mesmo tempo em que impõe ao Município a remuneração do Guarda Civil Municipal, tendo “por base os mesmos valores pagos nas jornadas extraordinárias, nos termos da Constituição Federal” – Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) – Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que se refere genericamente (arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual) – Inconstitucionalidade decretada.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

O libelo inaugural veicula pedido de declaração de inconstitucionalidade “em face da Lei Municipal de Sorocaba nº 11.191, de 13 de outubro de 2015, promulgada pela Câmara Municipal de Sorocaba” (fls. 82/83), que “acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011, que autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares, e dá outras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3

providências”.

Alega o impetrante: **a)** a Lei 9.636/2011, de autoria do Poder Executivo, estabelece, na redação original, autorização para que o Município celebre convênio com o Estado de São Paulo com o objetivo de implantar programa de combate às atividades irregulares ou ilegais, com atuação de policiais militares; **b)** a nova lei acresce o art. 4º-A, prevendo a possibilidade de a Guarda Civil Municipal atuar em parceria com a Polícia Militar no desenvolvimento daquelas atividades e estabelece (§ único) remuneração a ser paga pelo Município aos Guardas Civis Municipais pelo desempenho de tais atividades; **c)** a lei atacada, de autoria parlamentar, foi promulgada pela Câmara Municipal, apesar da assessoria jurídica e a Comissão de Justiça terem ressaltado a existência de vício de iniciativa e ter sido vetado o projeto de lei pelo Poder Executivo; **d)** há vício de inconstitucionalidade formal e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes; trata-se de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ao qual compete gerenciar e administrar a *res publica* (arts. 2º; 29; 60, § 4º, III; 61, § 1º; 84, II, CF; arts. 5º; 24, § 2º, 1; 47, II; 144, CE); **e)** ademais, a lei atacada cria despesas sem indicar de modo específico as respectivas fontes de receita (art. 25 CE).

Requeru a concessão de liminar para a “suspensão imediata da aplicação e efeitos jurídicos decorrentes da referida lei”, pois “a relevante despesa” que a Lei virá a criar, se aplicada, irá onerar “significativamente o orçamento do Município ...”.

Concedi a medida liminar para o fim de suspender a eficácia da lei impugnada (fls. 188/189).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (fls. 199/205).

O Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar por não ter interesse em defender a constitucionalidade do ato impugnado (fls. 218).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 222/240).

É o relatório.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da **Lei 11.191, de 13 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba**, de origem parlamentar, que acrescenta nova disposição (art. 4º-A) à Lei nº 9.636, de 29 de junho de 2011.

A Lei 9.636/2011, de autoria do Poder Executivo, autoriza o Município celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4

Secretaria de Segurança Pública, visando delegação compartilhada do exercício de atividades administrativas municipais a policiais militares.

Agora, a lei impugnada (Lei nº 11.191/2015 acrescentou disposições à Lei 9.636/2011), autoriza parceria entre a Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar, dispondo:

“Art. 1º Fica acrescentado o art. 4º-A à Lei 9.636, de 29 de junho de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 4-A. A Guarda Civil Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às atividades Irregulares e Ilegais no Município (art. 1º).

“Parágrafo único. A remuneração do Guarda Civil Municipal, pelo desempenho das atividades do programa mencionado no caput deste artigo, será feita pelo Município e terá por base os mesmos valores pagos nas jornadas extraordinárias, nos termos da Constituição Federal.

“Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrá por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento”.

Veiculando o diploma essas disposições, de rigor o acolhimento da demanda. Vejamos.

2. A lei, de iniciativa parlamentar, impõe ao Poder Executivo a prática de uma série de obrigações e de ações tipicamente administrativas, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, *caput*, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da CE, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta, e art. 29 da CF), além de criar despesas sem especificar as respectivas fontes de custeio – a que refere genericamente – verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento (art. 25, § único, da Constituição Estadual).

Dispõe a Constituição Estadual:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

“§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

“§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

“II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

“XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

“XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

“XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos”.

O artigo 25, de seu turno, estabelece:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

“Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários”.

3. Ensina HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 2014), a propósito, que a

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (p. 760/761).

4. O cotejo das normas em apreço com o ensinamento clássico e, sobretudo, com as normas constitucionais, revela ter o legislador local extrapolado suas atribuições para adentrar o campo da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim porque a lei em apreço, apesar de inspirada ou animada por boa e nobre intenção para igualmente atingir bons objetivos, impõe ao Poder Executivo tarefas próprias da administração e, para completar, não aponta a respectiva fonte de custeio, a que se refere genericamente.

Assim procedendo, o diploma impugnado viola os princípios federativo e o da separação de poderes, de que tratam os artigos 5º, 47, II, XIV, e XIX, “a”, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios (artigo 144).

O diploma enfocado, ao dispor que “*a Guarda Civil Municipal poderá atuar em parceria com a Polícia Militar, visando à conjugação de esforços para implantar o Programa de Combate às atividades Irregulares e Ilegais no Município*”, parece querer inculcar a ideia de se cuidar de estabelecer normas programáticas, para adoção pelo Poder Executivo.

Todavia, não se trata, absolutamente, de lei programática, permissiva ou autorizativa (na expressão utilizada pela Procuradoria Geral de Justiça às fls. 231), senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo. Para isso, esse Poder há de aparelhar-se com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo a parceria idealizada pelo Poder Legislativo.

Não há dúvida, por conseguinte, de se tratar de diploma legal que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo.

Aliás, como pondera a Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer:

“Ademais, a lei local impugnada invade a reserva da Administração quando autoriza o Poder Executivo à celebração de convênio com o Estado de São Paulo para integração ao referido programa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7

A celebração de ajustes administrativos, como contratos ou convênios, é matéria típica da gestão ordinária dos negócios públicos confiada exclusivamente ao Poder Executivo sem possibilidade de sua submissão a anterior ou posterior autorização do Poder Legislativo” (fls. 236).

Não bastasse, o diploma questionado não especifica a fonte de custeio, que prevê genericamente no artigo 2º ao dispor que “*as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento*”. Com isso, afronta o disposto no artigo 25 e 176, I, da Constituição do Estado.

Assim concluir tem suporte em decisões reiteradas deste C. Órgão Especial em situações assemelhadas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. artigo 9º, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Taubaté, com redação dada pela Emenda 60/2011, que dispõe sobre a competência privativa da Câmara para “deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, consórcios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal, Estadual ou de outro Município, entidades de direito público ou privado, observado o que dispõem o artigo 241 da Constituição da República. Invasão da esfera de competência do Poder Executivo a quem compete administrar o Município. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Carta Bandeirante, aplicáveis ao Município por força do artigo 144 da citada Carta, ante o princípio da simetria constitucional. Vício de iniciativa. Ação procedente.” (ADIN nº 2147229-42.2014.8.26.0000, rel. Desembargador XAVIER DE AQUINO, j. em 25.03.2015).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 3.794/2015 do município de Santa Bárbara D'Oeste, que trouxe normas acerca de serviço público consistente no fornecimento de dispositivo de segurança a vítimas de violência doméstica – Elaboração de lei pela Câmara Municipal com previsão de celebração de convênios e necessidade de nova despesa pública – Competência exclusiva do Poder Executivo para a organização dos serviços públicos – Vício formal de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei para atuação administrativa do Poder Executivo – Configuração da inconstitucionalidade – Ação procedente.” (ADIN nº 2077825-30.2016.8.26.0000, rel. Desembargador ALVARO PASSOS, j. em 10.08.2016).

Não se diga, por fim, que, já existente a Guarda Municipal, seu aparato servirá para o serviço proposto pelo diploma em foco, porque a esse mesmo quadro, como se sabe, e soe acontecer, já tem funções próprias de sua natureza e finalidade, especialmente ligada à guarda e segurança dos próprios municipais e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

8

seus serviços, e não as atividades ligadas à segurança pública. O objetivo da norma é nobre, elevado, dados os problemas ligados a essa área da atividade estatal, todos sabem, mas agregar força ao serviço do Estado certamente exigirá do Município aporte de recursos, materiais e funcionais.

Em remate, as razões e precedentes invocados dão sustentação à conclusão de acolhimento da demanda.

5. Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI
Relator
assinado digitalmente